

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2008
(Dos Srs. LAERTE BESSA, JAIR BOLSONARO e outros)

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 142, da Constituição Federal, para fixar, em subsídios, as remunerações dos membros das Forças Armadas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VIII, do art. 142, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. ...

...

VIII - os militares das Forças Armadas, em consonância com as disposições dos §§ 4º e 8º do art. 39, serão remunerados exclusivamente por subsídio, obedecidos os seguintes critérios:

- a) a remuneração de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro corresponderá a 90% (noventa por cento) do subsídio atribuído aos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) a remuneração dos demais militares das Forças Armadas será fixada em lei e escalonada conforme os respectivos graus hierárquicos, sendo que, no caso dos militares estabilizados e estáveis, a diferença não poderá ser inferior a cinco por cento nem superior a dez por cento entre cada posto ou graduação.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável que os militares formam uma classe totalmente diferenciada das demais carreiras típicas de Estado. Tanto que o Constituinte reformador procedeu alterações substanciais no que se refere aos integrantes das Forças Armadas, inclusive definindo-os de forma única, consoante o disposto no art. 142.

Com efeito, a EC nº 18, de 05/02/2998, ao dispor sobre o regime constitucional dos membros das Forças Armadas, passou a denominá-los de “MILITARES” (v. art. 142, § 3º), diferenciando dos demais integrantes das diversas carreiras do serviço público, denominados “SERVIDORES PÚBLICOS” (v. Capítulo VII – Seção II, art. 39).

Ressalte-se que tal diferenciação, longe de constituir-se em qualquer privilégio, apenas estabeleceu algumas poucas prerrogativas e muito mais deveres inerentes a peculiaridade das atribuições constitucionais das Forças Armadas.

Corroborando tal afirmativa, o quadro abaixo demonstra as diferenças entre garantias constitucionais de direitos sociais, previstas no art. 7º, que foram asseguradas aos servidores civis e aos militares.

INCISOS	TEXTOS	APLICABILIDADE	
		SERVIDORES	MILITARES
IV	salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;	SIM	NÂO
VII	garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;	SIM	NÂO
IX	remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;	SIM	NÂO
XIII	duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;	SIM	NÂO
XV	repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;	SIM	NÂO
XVI	remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;	SIM	NÂO
XX	proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;	SIM	NÂO
XXII	redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;	SIM	NÂO
XXX	proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;	SIM	NÂO

Conforme se verifica, dentre os direitos assegurados aos servidores públicos civis não se aplicam aos militares as prerrogativas de garantias de salário mínimo, de remuneração de trabalho noturno superior ao diurno, de limitação de jornada de trabalho e, consequentemente, de majoração salarial por serviços extraordinários, de repouso semanal e de redução de riscos inerentes ao trabalho.

Além do mais, ao militar são proibidas sindicalização e greve, sem contar que ao tomar posse em cargo eletivo é automaticamente transferido para a reserva remunerada, com tempo proporcional, sendo impossibilitado de retornar à carreira ao término do mandato, diferente do que ocorre com o servidor público civil.

Deve-se levar em consideração que a destinação das Forças Armadas, estabelecidas no art. 142, as colocam como último guardião das garantias dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer um destes, da lei e da ordem.

Essas atribuições deixam explícita a possibilidade de intervenção, em última instância, das Forças Armadas em casos de desobediência civil que ameacem a plena democracia.

Tais casos, dentre outros, podem ser motivados por greves abusivas, interdições de vias e prédios públicos, vandalismo, agressões a autoridades do Governo e ameaça à segurança nacional por agentes externos ou internos e outros motivos.

Por outro lado, é cediço que a atual remuneração dos integrantes das Forças Armadas, reconhecida pelo próprio Ministério do Planejamento, é a menor dentre todas as carreiras de Estado.

Esse fator tem sido decisivo para o grande número de evasões dos quadros das Forças Armadas, certamente em sua maioria dos melhores profissionais da carreira.

Recentemente temos assistido manifestações por parte de familiares de militares e que, certamente, são incômodas tanto para as autoridades civis quanto para os militares que se sentem constrangidos por nada poderem fazer, dado ao rígido regime disciplinar a quem estão submetidos.

Há, também, de se levar em consideração que após a criação do Ministério da Defesa, os militares ficaram completamente alijados das mesas de negociação, visto que aquela Pasta vem sendo sistematicamente atribuída a civis, alguns até sem qualquer afinidade com as particularidades castrenses.

É incontestável ser inadequada a participação de chefes militares em negociações relativas a reajustes militares. A própria formação militar inibe a discussão do assunto.

Entretanto, não é justo que se por um lado sejam impostas tantas restrições de direitos aos membros das Forças Armadas, por outro lhes sejam atribuídas remunerações desproporcionais quando comparadas a outras carreiras

do serviço público, inclusive com a dos policiais militares do Distrito Federal, pagos pela União.

Por todo o exposto, temos que a melhor solução seria a vinculação da remuneração dos militares à dos membros do Poder Judiciário o que evitaria as freqüentes e impróprias “campanhas” por reajustes salariais que poderão, em determinadas circunstâncias, vir a causar transtornos imprevisíveis com reflexos negativos para a plena democracia.

Para propiciar a justa adequação ao Orçamento da União, estamos propondo que após aprovação desta PEC, seus efeitos só passem a vigorar no segundo ano após a publicação da EC.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008

LAERTE BESSA
Deputado Federal – PMDB/DF

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ